



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.721607/2017-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.565 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente GIL SOARES CORDEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 RICARF.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

É o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte. Ausente a prova da regularidade da compensação é cabível a glosa do valor indevidamente compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 8 a 12), referente ao ano-calendário 2014. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 08/12, (numeração e-processo), que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2015, ano-calendário 2014, de imposto a restituir de R\$ 18.477,36 para sem saldo de imposto.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que foi apurada a seguinte infração:

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como isentos por Moléstia Grave ou Acidente em Serviço – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos isentos, conforme demonstrado a seguir:

Fonte Pagadora	IRRF declarado	IRRF apurado	Glosa de IRRF
Comando da Marinha	18.477,36	0,00	18.477,36

Em reais

Acrescentou a autoridade autuante que os valores foram corrigidos conforme Dirf apresentada pela fonte pagadora.

Cientificado do lançamento em 07/02/2017 (AR à fl. 18), o interessado apresentou impugnação em 02/03/2017 (fls. 02/04).

Em síntese, afirma que:

- faz jus à isenção por moléstia grave, conforme documentos que junta;
- goza de direito à isenção tributária, conforme decisão judicial transitada em julgado;
- causou profunda indignação o lançamento levado a efeito sob o argumento de que não comprovou ser portador de moléstia grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor;
- há mais de 10 anos apresenta comprovante de rendimentos pagos e de retenção emitido pela Marinha do Brasil com o alerta de isenção lastreada pela Lei nº 7.713/1988 e jamais foi molestado pelo Fisco;

- questiona se a autoridade autuante imaginou um conchavo entre o interessado e a fonte pagadora para lesarem o Fisco ou se está duvidando da sua honra ou de uma Força Armada que ainda mantém padrão de ética elogiável e longe de escândalos de corrupção como o CARF.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 11ª Turma da DRJ-RJO, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 27 a 32).

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 11/09/2018 (e-fl.35), o contribuinte interpôs em 11/10/2018 recurso voluntário (e-fls. 39 a 41), no qual reitera as mesmas alegações oferecidas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre o lançamento de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados como isentos por Moléstia Grave, apurada pelo confronto entre a DIRF da fonte pagadora e a DIRPF.

O recorrente em sua peça recursal reitera os termos da impugnação apresentada e não apresenta documentos que comprovem ter sofrido retenção de imposto de renda pela fonte pagadora Comando da Marinha no valor de R\$ 18.477,36 no ano calendário 2014. O comprovante de rendimentos apresentado na impugnação (e-fl. 17) não se presta para comprovar o alegado, pois se refere a ano-calendário diverso do período lançado.

Em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância

administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor e nego provimento ao recurso.

Das informações prestadas na DAA

Ab initio, cumpre destacar que o contribuinte está obrigado a comprovar à autoridade lançadora, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as despesas e imposto de renda retido na fonte informados na Declaração de Ajuste Anual.

Regra geral, ao Fisco cabe provar as alegações sobre omissão de rendimentos e, ao contribuinte, a prova dos fatos que reduzem o crédito tributário, competindo a este último, portanto, cumprir o encargo do ônus da prova das despesas deduzidas, quando assim exigido pelo Fisco, por força do já transcrito art. 73 do RIR/99. Este é o sentido como deve ser interpretado o disposto no art. 373 do Código do Processo Civil (CPC – Lei n.º 13.105/2015):

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Tal entendimento é compartilhado por Antônio da Silva Cabral in Processo Administrativo Fiscal, em que sustenta, à pág. 302, que “a) a autoridade lançadora deve provar ter o sujeito passivo omitido rendimentos; b) cabe ao sujeito passivo provar abatimentos, deduções e isenções”.

Assim, resta claro que a dedução na Declaração de Ajuste Anual - DAA está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea dos gastos efetuados e imposto retido, a critério da autoridade lançadora e nos termos da legislação de regência, cabendo ao contribuinte apresentar/produzir, no seu interesse, as provas dos fatos consignados em sua Declaração de Ajuste Anual-DAA, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco, de forma que tanto a autoridade lançadora, para fins de autuação, quanto a autoridade julgadora, para fins de julgamento, devem, na busca da verdade material – princípio esse informador do processo administrativo fiscal –, formar o seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente restariam insuficientes, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Isto posto, urge esclarecer que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN, a seguir transcrito, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, observados critérios de impessoalidade.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Fato é que a fonte pagadora Comando da Marinha informou em Dirf não ter havido qualquer retenção de imposto de renda oriunda dos rendimentos isentos por moléstia grave do interessado, conforme se verifica nos extratos a seguir: (grifei)

Consultas únicas		Detalhamento Mensal		CONSC/133			
CPF do declarante	08.384.402/438-97	Nome empresarial	PAGADORA DE PESSOAL DA MARINHA - PAREM PAIS				
Ano-calendário	2014	Número do recibo	25.95.76.70.37-93	Entrega	19/12/2017 15:59h	Gerado	FGD
Situação	Asseta	Tipo	Retificadora	Processamento	19/12/2017 16:28h	Visualizar extrato	Não
CPF	057.094.343-34	Beneficiário	GL SOARES CORDEIRO	Código de recibo	3933 - Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos por Previdência Pública		
Data ativada pelo usuário: Não informado							
Rendimentos tributáveis							
Mês	Rendimentos Tributáveis	Providência oficial	Dependentes	Deduções	Providência privada e FDS	Imposto retido	
Janeiro	8,00	1.909,94	170,71	0,00	0,00	0,00	
Fevereiro	8,00	1.909,94	170,71	0,00	0,00	0,00	
Março	8,00	1.909,94	170,71	0,00	0,00	0,00	
Abril	8,00	2.084,43	170,71	0,00	0,00	0,00	
Mai	8,00	2.084,43	170,71	0,00	0,00	0,00	
Junho	8,00	2.084,43	170,71	0,00	0,00	0,00	
Julho	8,00	2.084,43	170,71	0,00	0,00	0,00	
Agosto	8,00	2.084,43	170,71	0,00	0,00	0,00	
Setembro	8,00	2.084,43	170,71	0,00	0,00	0,00	
Outubro	8,00	2.084,43	170,71	0,00	0,00	0,00	
Novembro	8,00	2.084,43	170,71	0,00	0,00	0,00	
Dezembro	8,00	2.084,43	170,71	0,00	0,00	0,00	
Total	8,00	24.499,88	2.196,52	0,00	0,00	0,00	
13º Salário	8,00	8,00	170,71	0,00	0,00	0,00	

Valores anuais		Valores mensais					
Lucros e dividendos pagos a partir de 1996	3,00	Valores pagos a título de sócio de empresa de pequeno porte, exceto pro-labore e aluguéis	0,00				
Outros		0,00					
Mês	Díaria e ajuda de custo	Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PGR	Abono pecuniário	Pensão, aposentadoria ou reforma por moléstia grave	Parcela bônus de aposentadoria para maiores de 65 anos	Bolsa de estudo de médio-ensino	Benefícios indenizados e ressarcidos de despesas de Voluntário da Copa
Janeiro	0,00	0,00	8,00	15.932,09	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	8,00	15.932,09	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	8,00	15.932,09	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	8,00	15.477,36	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	8,00	15.477,36	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	8,00	15.477,36	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	8,00	15.477,36	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	8,00	15.477,36	0,00	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00	8,00	15.477,36	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	8,00	15.477,36	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	8,00	15.477,36	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	8,00	15.477,36	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	8,00	217.094,31	0,00	0,00	0,00
13º Salário	0,00	0,00	8,00	15.477,36	0,00	0,00	0,00

E tendo em vista que o interessado informou na DAA em apreço a **retenção de imposto de renda sobre o décimo terceiro, no valor de R\$ 18.477,36**, diferente do que a fonte pagadora informou, ou seja, **décimo terceiro, no valor de R\$ 18.477,36**, a autoridade tributária atuante, em cumprimento ao estrito dever legal, promoveu o lançamento, que trata da compensação indevida de IRRF. (grifei)

Detalhes de Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço - (RPPGC/133)							
Beneficiário	CPF	CPF/CPF da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Valor	IRRF	13º Salário	IRRF sobre 13º
GL SOARES CORDEIRO	057.094.343-34	08.384.402/438-97	PAGADORA DE PESSOAL DA MARINHA	217.094,31	8,00	0,00	18.477,36
Total				217.094,31	8,00	0,00	18.477,36

A respeito da compensação do IRRF na Declaração de Ajuste Anual, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, em seus artigos 87, §2º e 943, §2º, dispõe:

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

§2º - **O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido** na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir **comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55)

Art.943 (...)

§2º - **O imposto retido na fonte** sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital **somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55) (Grifos acrescidos).

Outrossim, destaque-se que a impugnação deverá estar instruída com os documentos que embasem sua fundamentação, de acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/72, como segue:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Da mesma forma, dispõe o art. 36 da Lei 9.784/99, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, verbis:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Dessa forma, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Assim sendo, uma vez que o interessado não logrou comprovar a compensação de IRRF informada na DAA, apenas apresentando comprovante de rendimentos de ano-calendário diverso do apreciado na lide (fl. 17), decide-se por manter a glosa. (grifei)

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o resultado da Notificação de Lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes